



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 619, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, para incluir na composição do Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) representante da Defensoria Pública da União

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2841/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 17/03/2022 13:34 - Mesa

PL n.619/2022

Altera a Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, para incluir na composição do Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) representante da Defensoria Pública da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, passará a vigorar com as seguintes alterações:

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo deputado Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222311243900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

IX - um representante da Defensoria Pública da União.".

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, determina a reversão das indenizações pelo dano causado ao fundo gerido pelo Conselho Federal, instituído pela Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995 e devidamente regulamentado conforme Decreto n. 1.306, de 09 de novembro de 1994.

As condenações judiciais obtidas na seara coletivas constituem recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, cuja gestão fica a cargo do Conselho Federal Gestor (art. 2º, I c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 1.306/1994).

Denota-se, portanto, a natural derivação que a Lei n. 9.008/95 e que Decreto n. 1.306/1994 têm em relação à Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

Ocorre que este último diploma normativo sofreu alteração no transcurso do tempo para reconhecer, através da Lei n.

2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Luziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222311243900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

11.448/2007, a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública e da ação cautelar (art. 5º, II, Lei n. 7.347/85).

A constitucionalidade dessa previsão legal foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 733.433/MG) e, no histórico julgamento da ADI n. 3943, a eminentíssima Ministra Carmen Lúcia ecoou a pergunta "*a quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública?*", salientando a importância institucional e a necessidade de se assegurar a autonomia da instituição.

Desde as primeiras ações coletivas ajuizadas, ainda com base no art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21, da Lei da Ação Civil Pública, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, a atuação da Defensoria Pública "*na defesa de interesses difusos tem sido de grande relevância, contribuindo para ampliar consideravelmente o acesso à justiça e para a maior efetividade das normas constitucionais*" (Legitimação da Defensoria Pública à ação civil pública. In: Processo coletivo: do surgimento à atualidade. Org.: Ada Pellegrini Grinover et al. 1ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, n.p.).

É inegável o relevante papel assumido pela Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela promoção dos direitos humanos e pela defesa em todos os graus das pessoas e grupos hipossuficientes.

3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Lúziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222311243900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, Tiago Fensterseifer assevera que a instituição não apenas está habilitada para fazer uso dos mecanismos processuais coletivos (entre eles, a ação civil pública) como, pela perspectiva do nosso Sistema de Justiça, a instituição é "*talvez um dos melhores exemplos do 'novo capítulo' que se escreve na história político-institucional brasileira [...] notadamente no sentido de permitir que aqueles indivíduos e grupos sociais, que por muito tempo não tiveram condições socioeconômicas e técnicas de acessar nossas Cortes de Justiça, passassem a fazê-lo*" (Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública - A tutela coletiva dos direitos fundamentais, São Paulo, Saraiva, 2015, n.p.).

Sem embargo desses avanços e de a Defensoria Pública ser hoje uma das principais litigantes coletivas que contribuem para os recursos do FDD previstos no art. 3º, I, da Lei n. 9.008/95 e no artigo 2º, I, do Decreto n. 1.306/1994, infelizmente a instituição ainda não conta com representantes no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), havendo, neste ponto, uma dessincronia entre a lei atual e a Lei n. 7.347/85, levando em conta que a Defensoria Pública é a única legitimada ativa a nível federal que não conta com assento no órgão colegiado federal (a União, por seus ministérios, o MPF, e as entidades da sociedade civil compõem o Conselho Gestor).

Desse modo, certo da adequação entre a presente proposta e a atual envergadura constitucional e legal da Defensoria Pública da União, submete-se o presente projeto de lei para, em simetria com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério Público Federal, incluir na composição do Conselho Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) representante da Defensoria Pública da União.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

5

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninholzuliani@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222311243900>



* C D 2 2 2 3 1 1 2 4 3 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 3º. Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

.....

.....

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)*

I - o Ministério Público; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)*

II - a Defensoria Pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)*

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)*

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)*

V - a associação que, concomitantemente: *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)*

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)*

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. ([Artigo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. ([Primitivo art. 22 renumerado pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

DECRETO N° 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O FDD será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com sede em Brasília, e composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, que o presidirá; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012*)

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal; (*Inciso retificado no DOU de 11/11/1994*)

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CFDD, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 4º Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça; os dos incisos I a V dentre os servidores dos respectivos Ministérios, indicados pelo seu titular; o do inciso VI dentre os servidores ou Conselheiros, indicado pelo

Presidente da Autarquia; o do inciso VII indicado pelo Procurador-Geral da República, dentre os integrantes da carreira, e os do inciso VIII indicados pelas respectivas entidades devidamente inscritas perante o CFDD.

Parágrafo único. Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quanto ao representante referido no inciso I, do art. 3º, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

.....

.....

LEI N° 11.448, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 3943

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 16-Ago-2007

Relator: MINISTRA CARMEN LÚCIA Distribuído: 17-Ago-2007

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP (CF 103, 0IX)
 Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Inciso 0II do art. 005º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, com redação dada pela Lei nº 11448, de 15 de janeiro de 2007.

/#

Lei nº 11448 de 15 de janeiro de 2007.

/#

Art. 001º - Esta Lei altera o art. 005º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.

/#

Art. 002º - O art. 005º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 005º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

00I - o Ministério Pública;

0II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

0IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

00V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(...)

/#

Art. 003º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Final

Após o relatório e as sustentações orais, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pela Advocacia-Geral da União, da Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos da União - ANDPU, do Dr. Rafael Da Cás Maffini; pelo amicus curiae Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, do Dr. Marcos Roberto Fuchs; pelo amicus curiae Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, do Dr. Pedro Lenza, e, pelo Ministério Público Federal, do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência

do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 06.05.2015.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, reconheceu a legitimidade ativa da requerente, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por maioria, o Tribunal rejeitou a preliminar de prejudicialidade da ação, vencido o Ministro Teori Zavascki. No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente o pedido formulado na ação. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 07.05.2015.

- Acórdão, DJ 06.08.2015.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 06.08.2015

Incidentes

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

- Plenário, Sessão Virtual de 11.5.2018 a 17.5.2018.

- Acórdão, DJ 01.08.2018.

FIM DO DOCUMENTO